



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.805 - PR (2010/0145800-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JOSÉ ISPER E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA APARECIDA SANTOS GODOY E OUTRO
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS JORGE OBERHAUSER
ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRIZAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação *per relationem*, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

2. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

3. No que respeita à prescrição, deixou a recorrente de impugnar um dos fundamentos apontados pelo acórdão para afastar seu reconhecimento, o que atrai a censura da Súmula 283/STF.

4. Com o reconhecimento da ausência de capacidade do doador para os atos da vida civil, pois constantemente dopado pelo uso de medicamentos para o sistema nervoso, além de ser portador de Mal de Parkinson, nem sequer é possível perquirir acerca de sua intenção, pois a incapacidade lhe é precedente, impedindo-o de manifestar sua vontade.

5. Os documentos que gozam de fé pública ostentam presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante a produção de provas em sentido contrário. Precedentes.

6. Quanto a inexistirem nos autos provas suficientes para elidir a presunção de veracidade dos documentos públicos, o acolhimento dessa tese demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso.

8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial de Josyê Rose Baxhix Godoy e Fellipe Godoy, para negar-lhe provimento, e homologar o pedido de desistência do recurso especial de José Ispier e Mônica Rizzi Ispier, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente os Drs. Alysson Sousa Mourão, pela parte recorrente Josyê Rose Baxhix Godoy, e Adenilson Cruz, pela parte recorrida Elza Aparecida Santos Godoy.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145800-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.805 / PR

Números Origem: 1222000

3094088

309408807

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ISPER E OUTRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY E OUTRO
ADVOGADOS	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELZA APARECIDA SANTOS GODOY E OUTRO
ADVOGADO	: ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO CARLOS JORGE OBERHAUSER
ADVOGADO	: ALVINO APARECIDO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.805 - PR (2010/0145800-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ ISPER E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA APARECIDA SANTOS GODOY E OUTRO
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS JORGE OBERHAUSER
ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por JOSÉ ISPER e MÔNICA RIZZI ISPER (fls. 3.999/4.016), e o segundo por JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY e OUTRO (fls. 4.064/4.117), ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ/PR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INCAPACITADA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. ANULAÇÃO. APELAÇÃO DE TERCEIROS QUE TERIAM ADQUIRIDO POSTERIORMENTE PARTE DO IMÓVEL DOADO - DESNECESSIDADE DE COMPOREM A LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. APELAÇÕES DOS DONATÁRIOS E TERCEIROS INTERESSADOS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (fl. 3.694)

Opostos embargos de declaração por João Carlos Jorge Oberhauser (fls. 3.722/3.731), por José Isper e Outra (fls. 3.733/3.737), por Josyê Rose Baxhix Godoy e Outro (fls. 3.740/3.772) e por Álvaro Lázaro de Godoy Filho (fls. 3.804/3.808), foram todos rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 3.849/3.855.

Opostos novos embargos por Josyê Rose Baxhix Godoy e Outro, foram rejeitados conforme aresto de fls. 3.895/3.905.

Em sequência, são opostos embargos de declaração por Elza Aparecida Santos Godoy e Outra, rejeitados pelo acórdão de fls. 3.919/3.923.

Recurso Especial de José Isper e Mônica Rizzi Isper (fls. 3.999/4.016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontam os recorrentes, em suas razões, violação aos arts. 47 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aos REspS 25.559/SP e 476.665/SP.

Sustentam padecer o acórdão de omissão, pois não há esclarecimento acerca do fundamento utilizado para afastar a incidência da regra contida no art. 47 do Estatuto Processual. Além disso, aduzem ser o julgado contraditório, pois adota entendimentos antagônicos.

Afirmam, de outra parte, serem adquirentes de três lotes que faziam parte da Fazenda Santa Helena (lotes oriundos da subdivisão do lote nº 23-B, remanescente da matrícula n. 44.574). Esclarecem terem adquirido a nua propriedade dos donatários e o usufruto do próprio doador, razão pela qual deveriam ter sido citados para compor o polo passivo da ação de anulação de ato jurídico (doação), sob pena de quebra da cadeia dominial. Citam em abono a sua tese o REsp 28.559/SP, relator o Min. Torreão Braz.

Requerem seja anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ou, caso assim não se entenda, seja reformado o aresto recorrido para que seja anulado todo o processo, com a expressa determinação para citação de todos os litisconsortes.

Contrarrazões de Elza Aparecida Santos Godoy e Maria Helena Santos Godoy Tenório ao recurso interposto por José Isper e Mônica Rizzi Isper - fls. 4.318/4.362.

Pela petição 00324512/2014, juntada aos autos em 18.9.2014, os recorrentes José Isper e Mônica Rizzi Isper pediram desistência de seu recurso (fls. 4.831/4.832).

Recurso Especial de Josyê Rose Baxhix Godoy e Outro (fls. 4.064/4.117).

Apontam os recorrentes violação aos arts. 131, 165, 178, § 9º, V, 458, II, e 535 do Código Civil de 1916; aos arts. 85, 112 e 134 do Código Civil de 1916; ao art. 2.035 do Código Civil e ao art. 1º da Lei 6.015/73, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Afirmam estar a ação de anulação de ato jurídico prescrita, pois as doações foram realizadas em 23 de março de 1995 e a ação somente foi proposta cinco anos após o ato, quando o prazo seria de quatro anos. Ressalta que a lide versava sobre anulabilidade, e não nulidade das doações, em face da incapacidade relativa do doador. Quanto ao tema, apontam a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 8.884/SP, da relatoria do Min. EDUARDO RIBEIRO.

Dizem, de outra parte, que as decisões judiciais devem ser fundamentadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadas, o que não ocorreu no presente caso, tendo o acórdão atacado se baseado exclusivamente no parecer do Ministério Público, além de mencionar voto vencido proferido em outro processo, sobre o qual não foi oportunizado o exercício do contraditório. Ressaltam que não foram analisadas as provas existentes no processo, mas tão somente as proferidas em outra ação, na qual, inclusive, não foi reconhecida a incapacidade do doador Olavo Godoy.

Além disso, o representante do Ministério Público teria cometido erro gravíssimo, ao mencionar um recurso que seria da autoria de Álvaro Lázaro Godoy, mas que na realidade foi do espólio de Olavo Godoy, representado pela inventariante. Esse equívoco influenciou fortemente o julgamento, lançando uma falsa premissa sobre o caso, induzindo a uma conclusão também falsa.

Ressaltam, ademais, que o processo de interdição foi julgado extinto em face da ilegitimidade do Ministério Público, que não demonstrou fosse o Sr. Olavo Godoy portador de loucura furiosa ou grave anomalia psíquica. Porém, o Ministério Público afirmou que o processo de interdição não foi julgado, dado o falecimento do Sr. Olavo. Sustentam, assim, que o parecer não poderia subsidiar as conclusões do acórdão, seja porque baseado em voto vencido em outro processo, seja porque *"equivocado, sucinto, simplista e por demais falho juridicamente, considerando a complexidade da causa posta a julgamento"* (fl. 4.083), induzindo a Corte do Paraná a erro.

Apontam, ainda, a existência de omissão no acórdão, que deixou de analisar diversos fatos e normas trazidas na apelação, entre os quais: a) o histórico da família Godoy, útil para entender a vontade do doador; b) os testamentos feitos pelo Sr. Olavo, anos antes das doações, que atestavam sua vontade de que os bens ficassem com os recorrentes e com o Sr. Álvaro Godoy; c) o fato de a ação de interdição ter sido extinta por motivo diverso do citado no acórdão; d) as escrituras foram concretizadas perante tabelião, que goza de fé pública, o qual reconheceu a capacidade do doador para o ato; e) a existência de outras transações imobiliárias depois das doações, não impugnadas ou canceladas; e f) as provas documentais e orais da plena capacidade do doador. Aduzem, também, ter havido contradição e obscuridade no que respeita ao motivo da extinção da ação de interdição.

Assinalam, de outra parte, não ter ocorrido a interpretação da vontade do doador, a busca por sua real intenção, apesar de ser fato provado nos autos. Ressaltam que a vontade deve ser analisada segundo o desencadeamento dos fatos ocorridos anteriormente ao ato.

Reiteram que a escritura pública, dotada de fé pública, faz prova plena dos atos nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos, gerando presunção *iuris tantum* de veracidade, até que se prove o contrário, inexistindo prova nos autos que elida a fé pública no caso.

Afirmam, por fim, que não poderia ser aplicado na hipótese o disposto nos arts. 4º, II, e 1.772 do Código Civil atual, pois as doações ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916. Além disso, caso fosse reconhecido ser o doador absolutamente incapaz, deveria ter sido declarada a nulidade das doações, e não a anulabilidade, como entendeu o juízo de primeiro grau, que declarou a anulabilidade das doações, pois o doador estava relativamente incapaz para os atos da vida civil.

Sustentam que *"os órgãos julgadores simplesmente analisaram e interpretaram a validade de um ato jurídico celebrado em 1995, sob a ótica do Novo Código Civil Brasileiro, que somente entrou em vigor no ano de 2003, oito anos após"* (fl. 4.117).

Requerem a anulação ou reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões de Elza Aparecida Santos Godoy e Maria Helena Santos Godoy Tenório ao recurso interposto por Josyê Rose Baxhix Godoy e Fellipe Godoy - fls. 4.364/4.529.

João Carlos Jorge Oberhauser interpôs recurso especial na qualidade de terceiro interessado (fls. 3.927/3.947). Porém, inadmitido o recurso, não há notícia da interposição de agravo (fl. 4.602).

O recurso especial de José Isper e Mônica Rizzi Isper ascendeu a esta Corte por força do provimento do Ag 1.178.634/PR, e o recurso especial de Josyê Rose Baxhix Godoy e Fellipe Godoy, por força do provimento do Ag 1.155.309/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.805 - PR (2010/0145800-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ ISPER E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA APARECIDA SANTOS GODOY E OUTRO
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS JORGE OBERHAUSER
ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Colhe-se dos autos que por Elza Aparecida Santos Godoy e Maria Helena Santos Godoy Tenório foi proposta *"ação de nulidade de ato jurídico com pedido sucessivo de revogação de doação inoficiosa"* em face de Josyê Baxhix Godoy, Álvaro Lázaro de Godoy Filho e Fellipe Godoy, alegando, em apertada síntese, que Olavo Godoy, falecido pai das autoras, doara aos réus, seus sobrinhos, a Fazenda Santa Helena, composta de outras tantas fazendas, único bem que compunha seu patrimônio, como se pode observar nos autos do respectivo processo de inventário. Esclarecem que à época da doação já tramitava a ação de investigação de paternidade na qual veio a ser reconhecida a qualidade das autoras de filhas de Olavo Godoy, de modo que Josyê Baxhix Godoy e o marido Álvaro Lázaro Godoy Filho, temendo a procedência da referida demanda, tentaram impedir que o patrimônio de Olavo fosse transmitido a suas filhas, engendrando a doação ora questionada. Afirmam que os donatários foram morar com o tio e passaram a não lhe administrar os remédios corretos para o controle do Mal de Parkinson, isolando-o do contato com outras pessoas, tendo sido Josyê Baxhix Godoy denunciada por omissão de socorro quando da morte do doador, conforme consta de ação penal que tramita perante a 4ª Vara Criminal de Maringá. Requereram a anulação das escrituras de doação dos imóveis ou, alternativamente, a redução da doação pela metade, haja vista serem herdeiras necessárias do doador.

A sentença julgou procedente o pedido para *"o fim de anular as escrituras públicas de doações de imóveis rurais em que figuram como doador Olavo Godoy e donatários Álvaro Lázaro de Godoy Filho, Josyê Rose Baxhix Godoy e Fellipe Godoy, firmadas em 23 de março de 1995 junto ao 2º Tabelionato de Londrina e que tiverem por objeto os imóveis matriculados junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina sob os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

números 538, 539, 44.572, 44.574, 44.575 e 44.576 e que forma a Fazenda Santa Helena" (fl. 3.350). Os requeridos foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - sentença às fls. 3.131/3.147 e aclaratórios à fl. 3.350.

Foram interpostas apelações por João Carlos Jorge Oberhauser (terceiro interessado, como adquirente de parte do imóvel doado), José Isper e Mônica Isper (terceiros interessados, como adquirentes de parte do imóvel doado), Josyê Rose Baxhix e Fellipe Godoy e por Álvaro Lázaro de Godoy Filho, julgadas improcedentes pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da ementa acima transcrita.

Delineados os contornos da demanda, passa-se ao exame do recurso especial de Josyê Rose Baxhix e Fellipe Godoy.

I - Da violação ao art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916 e dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 8.884/SP - A prescrição da ação.

Afirmam os recorrentes ter sido declarada a anulabilidade das doações, e não a sua nulidade, sendo equivocada a aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916 à espécie, pois o art. 178, § 9º, V, "c", do mesmo Codex é que disciplina a possibilidade de anulação de atos jurídicos no caso de incapacidade relativa, fixando o prazo de quatro anos para o ajuizamento da ação. Assim, proposta a ação cinco anos depois das doações realizadas, deve ser declarada sua prescrição.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido apontou dois fundamentos para afastar sua ocorrência, como se vê no trecho a seguir transcrito:

"Não há se falar em prescrição da ação, primeiro pelo fato de que mesmo se a prescrição fosse regida pelo citado art. 178, § 9º do CC/16, o prazo começaria a contar da sentença que reconheceu as autoras/apeladas como filhas do doador, não podendo se falar de prescrição antes de adquirida a legitimidade para a propositura da presente ação.

Contudo, de se ver, a lide versa sobre a nulidade de doação por falta de capacidade civil, não havendo, assim, regra específica que discipline o prazo prescricional, então estará sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, consoante a regra genérica do art. 177 do Código Civil/1916, como entendeu o douto juízo a quo, com correção, de se dizer." (fl. 3.703)

Quanto ao primeiro fundamento, argumento autônomo e suficiente para manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, de que, mesmo se utilizado o prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, do Código Civil de 1916, a ação não estaria prescrita, pois o prazo inicial se contaria da sentença que reconheceu às recorridas a qualidade de filhas do doador, não se insurgiram os recorrentes, permanecendo incólume, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA N. 7/STJ - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 146.678/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe de 2/4/2014)

Cumpre assinalar, também, que o acórdão apontado como paradigma, REsp 8.884/SP, não guarda similitude com a presente hipótese, justamente porque não contempla a questão de o início do prazo prescricional depender do reconhecimento da legitimidade do autor.

II - Da negativa de vigência aos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil - Ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Sustentam os recorrentes carecer o acórdão de fundamentação motivada, pois utilizou-se unicamente do parecer do Ministério Público estadual como razão de decidir. Tal procedimento não se mostraria válido, pois a fundamentação de qualquer decisão judicial deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar ao menos algumas das questões fáticas e jurídicas ajustadas pelas partes, sendo a fundamentação a exteriorização do entendimento particular do julgador, que deve estar amparada na prova, e não em outros elementos não integrantes do processado.

Qualificam o parecer ministerial como equivocado e simplista, omissos na apreciação da prova dos autos. Sustentam, ademais, estar baseado em voto vencido proferido em outro processo, que não guarda nenhuma relação com o presente, prova sobre a qual, ademais, não tiveram oportunidade de se manifestar.

Apontam os seguintes defeitos no parecer: (a) menciona que o Sr. Álvaro Lázaro Godoy interpôs recurso afirmando a incapacidade do falecido Olavo Godoy, quando o referido recurso foi interposto pela recorrida Maria Helena Godoy; (b) essa falsa premissa acabou por formar o convencimento da Corte estadual distante da realidade dos autos; (c) esse erro colocava o recorrente Álvaro ora afirmando a capacidade do falecido, ora sua incapacidade; (d) o voto vencido foi proferido por Desembargador diverso do citado; e (e) diversamente do afirmado, que o processo de interdição de Olavo Godoy não teria sido julgado procedente em razão de sua morte, o fato é que o processo foi julgado extinto em face da ilegitimidade do Ministério Público, que não comprovou fosse o falecido portador de loucura furiosa ou grave anomalia psíquica.

Ressaltam que, no processo do qual foi extraído o voto vencido, não foi reconhecida a incapacidade do Sr. Olavo. Classificam como anômalo o acórdão que se baseia em voto vencido de outro processo.

Em face dessas imperfeições, concluem não poder ser aceita a fundamentação do acórdão com base nesse opinativo. Assinalam que a última instância competente para analisar o conjunto probatório não se manifestou motivadamente sobre uma única prova sequer por eles produzida.

Acrescentam, ainda, não ter o *Parquet* analisado as provas que atestavam a capacidade do falecido, cingindo-se a afirmar que se baseava em diversas provas, mas sem especificar quais. Ressaltam que o processo tem mais de 10 volumes e traz em seu bojo litúgio que envolve mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em acervo patrimonial.

Na atenta leitura do acórdão recorrido (fls. 3.694/3.708), observa-se que, embora tenha-se valido do parecer ministerial, a Corte paranaense analisou fundamentadamente o aspecto da incapacidade do doador. Quanto ao tema da incapacidade, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Portanto, é de ser mantida a r. sentença, como lançada, posto que, a doação realizada pelo falecido Olavo Godoy deve ser anulada, diante das inúmeras provas acostadas ao feito, uma que o doador em tela estava acometido de várias doenças quando do momento da doação, tornando-o incapaz civilmente, inclusive, com o devido processo de interdição instaurado pelo Ministério Público e que não chegou a seu término face a seu falecimento; segundo porque usava como medicamentos para o sistema nervoso central, já que tinha doença do Mal de Parkinson, utilizando medicamentos como, consoante apontou a probatória carreada ao feito, 'Haldol' e 'neuleptil' que deixam o paciente (sic) constantemente dopado, incapacitando-o para os atos da vida civil." (fls. 3.707/3.708)

De todo modo, a iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação **per relationem**, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEVOLUTIVIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente tenha sido tratada na sentença de pronúncia. Ademais, a Corte de origem reconheceu que os elementos dos autos apontam para a ocorrência de homicídio qualificado.

3. **Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior (sentença ou acórdão), bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial mediante sua transcrição.**

4. No caso, a fundamentação apresentada pela Corte a quo, a despeito de utilizar trechos da decisão do Juízo de primeiro grau, foi apresentada de forma clara e coerente, razão pela qual não merece prosperar a alegação de ausência de motivação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 453.718/RS, Rel. **Ministra LAURITA VAZ**, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Possibilidade de fundamentação 'per relationem', que não importa em nulidade de decisão.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

4. Inviabilidade de análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição da República em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 114.531/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 565 DO CPC INAPLICÁVEL. DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 399/STF. ART. 458 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. Não há cerceamento de defesa, ou violação do art. 565 do CPC, nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono, conforme disposição no regimento interno do Tribunal de origem.

2. Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF.

3. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

4. Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.

5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.316.889/RS, Rel. **Ministra ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe de 11/10/2013)

O equívoco acerca da titularidade do recurso, que foi interposto por Maria Helena Godoy, e não por Álvaro Lázaro de Godoy Filho, está no seguinte extrato do acórdão, que adota, no ponto, o parecer ministerial:

"Como se pode observar, o Sr. Álvaro em outro processo estava pleiteando através de recurso de apelação a nulidade de uma fiança, em que figurava como fiador o Sr. Olavo, alegando a incapacidade do mesmo, e agora, quando se trata da doação feita por este, quer que seja reconhecida a capacidade, asseverando que estava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Como isso pode ocorrer??? Uma hora ele é capaz e na outra não???? Percebe-se que o que ocorre é um jogo de interesses e não a realidade dos fatos." (fl. 3.706)

É de se ver, porém, que o acórdão está baseado também em outros fundamentos e a questão ficou esclarecida em sede de embargos de declaração:

"Ora, tal lapso, equívoco, ou simples erro material, cometido pelo Procurador de Justiça, em seu parecer, e pelo relator, em seu voto, em nada influíram no julgamento da lide, de modo que lançar mão de tal equívoco, demonstra a ausência de argumentos sólidos, para dar consistência ao presente recurso de embargos declaratórios." (fl. 3.853)

No que respeita ao voto ter sido proferido por Desembargador diverso do que constou no acórdão, não ficou esclarecido qual prejuízo esse equívoco teria causado, justificador da interposição de recurso no ponto.

Vale ressaltar, de todo modo, que em diversos outros processos, cujos acórdãos foram juntados aos autos, ficou reconhecida a incapacidade do doador. Transcreve-se a título de exemplo trecho do aresto proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRT-PR-AR-00066/2001:

"Os diversos documentos juntados com a inicial e a defesa mostram os fatos e permitem as conclusões seguintes:

Em 1992, ELZA APARECIDA SANTOS e MARIA HELENA SANTOS TENÓRIO ajuizaram uma primeira ação de investigação de paternidade em face de OLAVO GODOY; é evidente que outros herdeiros colaterais como ÁLVARO E JOSYÊ, sabendo da ação, deveriam esperar que não fossem contemplados com nada, em caso de ganho;

No mesmo ano, ÁLVARO E JOSYÊ foram morar na fazenda e, pelo menos em 94, isolaram OLAVO e o mantiveram incapaz de entendimento para os atos da vida civil, por meio de medicamentos;

Os diversos depoimentos dão conta de que JOSYÊ era pessoa violenta; a má índole é conclusão que resulta exposta no parágrafo acima; o próprio ÁLVARO declarou, perante a 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina (fl. 126/127), que JOSYÊ era pessoa de gênio bastante agressivo, sendo que tinha contra ela mais de uma ação criminal e teve a prisão decretada em processo cível, como depositária infiel;

Naquele mesmo depoimento comentado no parágrafo antecedente, ÁLVARO afirmou que também é de conhecimento do declarante que, Josyê e seu irmão Marcos simularam uma relação empregatícia inexistente, com o fim único de fazer com que Marcos obtivesse a propriedade de parte da Fazenda Santa Helena; que também é do conhecimento do declarante que Josyê simulou a existência de uma nota promissória com uma pessoa de Rondônia, cujo nome é desconhecido do declarante, unicamente para prejudicar os credores; O irmão de Josyê chama-se, na verdade, MARCUS ANTÔNIO BAXHIX; depondo no inquérito em que se apurava as condições em que faleceu OLAVO GODOY e que acabou resultando na ação criminal de omissão de socorro, MARCUS disse: o declarante responde um processo na comarca de Foz do Iguaçu, por receptação de veículos, pois o declarante tentava transportar um veículo roubado para o Paraguai; que antes de trabalhar na FAZENDA SANTA HELENA trabalhava como moambeiro, trazendo mercadorias do PARAGUAI; a assertiva mostra, uma vez mais, o feito das pessoas que se acercaram de OLAVO GODOY;

(...)

Há indícios, pois, de que, sabedores do fato de que corriam o risco de ficar sem os bens, ÁLVARO e JOSYÊ passaram a simular ações trabalhistas e praticar outros atos de dilapidação do patrimônio.

(...)

Diante do exposto no item I, concluo que a precariedade das condições em que o doador Sr. Olavo Godoy esteve submetido, a ponto de afetar a capacidade de reger sua pessoa e bens, importa na nulidade da doação efetivada em favor dos Srs. Álvaro Lazaro de Godoy, Josyê Baxhix Godoy e Fellipe Godoy,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim com permissivo autorizado pelo artigo 265, § 5º, e 469, III, do CPC, reconhecimento, incidentemente, a nulidade da doação dos lotes que compõem a Fazenda Santa Helena, o que importa no não reconhecimento por este Juízo dos atos praticados pelo Sr. Álvaro Lázaro de Godoy Filho." (fls. 2.886/2.896)

Em relação ao processo de interdição do Sr. Olavo ter sido extinto por ser reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público, e não por força do falecimento do interditando, o fato é que, por uma razão ou por outra, não houve naquele processo pronunciamento definitivo acerca da capacidade do "de cujus", o que não significa estar o doador capacitado naquele momento. Extraí-se da sentença o seguinte trecho:

"Expedido mandado de citação, os Oficiais de Justiça certificaram que não deram cumprimento em razão do Sr. Olavo aparentar demência (fl. 173).

No dia 17 de dezembro de 1996 o Sr. Olavo foi interrogado em sua residência no processo de interdição.

Das declarações prestadas pelo Sr. Olavo destaca-se que: não soube explicar a presença do juiz em sua residência; disse não estar fazendo uso de remédios, o que contraria as prescrições médicas; disse que administrava seus bens com ajuda de auxiliares Álvaro Lázaro de Godoy e sua esposa dona Sirlene, quando o correto seria dona Josyê; desconhecia as ações de cobrança e execução em que era réu; não soube dizer o nome de seus advogados, os quais estavam presentes no ato; desconhecia a aquisição de uma casa na cidade de Londrina, compra esta feita pelos réus em que o Sr. Olavo figurou como fiador. (...)

Nos autos de interdição, mesmo após o falecimento do Sr. Olavo, o Exmo. Magistrado que julgava perante a 10ª Vara Cível de Londrina, proferiu sentença de extinção, sem apreciação do mérito, por reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação.

Apesar do juiz sentenciante ter reconhecido que não ficou provado que o Sr. Olavo fosse portador de loucura furiosa ou de grave anomalia psíquica, não houve decisão sobre a capacidade civil.

A sentença referida não reconheceu a capacidade civil do Sr. Olavo, e nem poderia, a uma porque não houve tempo para a realização de perícia médica e outras provas, a dois porque o Sr. Olavo veio à óbito antes do término do processo." (fl. 3.142/3.144)

Quanto à falta de análise das provas que os recorrentes teriam acostado aos autos, é certo que o acórdão recorrido confirmou a sentença, que analisou minuciosamente as provas produzidas:

"Em contrapartida, os requeridos defendem a sanidade mental do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Olavo com base no relato médico de fl. 1019, no recebimento do título de cidadão honorário de Londrina, na sentença de fl. 2245, no fato do Sr. Olavo possuir título de eleitor (fl. 1665) e de ter participado de eleição na Sociedade Rural (fl. 1666), na sentença que extinguiu a ação de interdição, em fotos e reportagens de jornal.

O documento de fl. 1019 subscrito pelo médico otorrinolaringologista, Dr. Murilo Henrique de Carvalho, descreve que o Sr. Olavo Godoy respondeu com lucidez as perguntas que lhe foram feitas em consulta realizada em 20 de novembro de 1996. Contudo, consta também do documento que o Sr. Olavo "apresentava, sintomas clínicos neurológicos ´tremores de extremidade`, com características de mal de Parkson (sic), muito comum em idade avançada".

A atestada lucidez contraria depoimento do médico especialista, Dr. Fahad Addad, que disse em juízo e sob contraditório, que em 1996 o Sr. Olavo estaria incapacitado para os negócios (fl. 1089).

A outorga do título de cidadão honorário de Londrina ocorreu em novembro de 1993 (fl. 1.123), quando teve início o declínio da saúde física e psíquica do Sr. Olavo Godoy.

Com relação ao julgado de fls. 2239/2248, deve-se considerar que naquela demanda a incapacidade de Olavo Godoy foi alegada de forma incidental e não se conhece quais as provas que foram produzidas naqueles autos. Ademais, houve voto vencido que acolhia a tese da incapacidade.

A manutenção da inscrição como eleitor do Sr. Olavo (fl. 1665), nada prova sobre sua capacidade civil, uma vez que somente com o trânsito em julgado da sentença que declarasse a interdição haveria o cancelamento.

Os documentos alusivos à participação do Sr. Olavo na eleição da Sociedade Rural de Londrina mais se prestam para retratar a sua incapacidade do que a lucidez.

Nas fotografias de fls. 1071, 1072, 1667 e 1668 é possível visualizar a fragilidade física e psíquica do Sr. Olavo, que necessitou ser o tempo todo amparado para que pudesse votar e assinar o livro de presença.

O ato de disposição de vontade exteriorizado no documento de fl. 1085 - doação de dinheiro à Universidade Estadual de Londrina - ocorreu em abril de 1993, antes do agravamento dos problemas de saúde e da outorga de poderes para a ré Josyê.

Nos autos de interdição, mesmo após o falecimento do Sr. Olavo, o Exmo. Magistrado que julgava perante a 10ª Vara Cível de Londrina, proferiu sentença extinção, sem apreciação do mérito, por reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação.

Apesar do juiz sentenciante ter reconhecido que não ficou provado que o Sr. Olavo fosse portador de loucura furiosa ou de grave anomalia psíquica, não houve decisão sobre a capacidade civil.

A sentença referida não reconheceu a capacidade civil do Sr. Olavo, e nem poderia, a uma porque não houve tempo para a realização de perícia médica e outras provas, a dois porque o Sr. Olavo veio à óbito antes do término do processo.

Quanto às fotografias de fls. 1055/1069, elas não se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datadas o que impossibilita saber se são anteriores ou posteriores a 1993/1994, período em que o estado de saúde do Sr. Olavo entrou em declínio.

No que tange às testemunhas dos requeridos, os Srs. Décio Simoni e José Perez, aquele titular do Tabelionato Simoni na data em que foram feitas as doações, este auxiliar do cartório que lavrou as escrituras públicas de doações, afirmaram que no ato o Sr. Olavo Godoy não apresentava qualquer sinal de debilidade (fls. 1653 e 1654).

Seria ingenuidade esperar dos dois testigos responsáveis pelas escrituras de doações declarações em sentido inverso, mesmo porque poderiam ensejar sanções administrativas, criminais e responsabilidade civil por perdas e danos.

O Sr. Severino Felix Pessoa afirmou ter celebrado um contrato de arrendamento rural com o Sr. Olavo em setembro de 1995, oportunidade em que ela (sic) aparentava estar bem de saúde, apesar dos tremores nas mãos (fl. 1655).

Não obstante o referido contrato contenha a assinatura do Sr. Olavo (fls. 1680/1684), o negócio foi realizado com a participação dos requeridos e era a ré Josyê, procuradora do Sr. Olavo, quem recebia os pagamentos.

A testemunha Lucia Sabino Carrasco Garay, que trabalhou como enfermeira do Sr. Olavo de novembro de 1994 à setembro de 1995 declarou que não notou qualquer problema de ordem mental.

Apesar de trabalhar como enfermeira, a testemunha não sabia quais eram os remédios que o Sr. Olavo tomava e quais eram as doenças de que padecia, embora ministrasse a medicação três vezes ao dia.

A enfermeira também não notou a perda de peso que o Sr. Olavo experimentou naquele período, apesar desta perda visível nas diversas fotografias juntadas aos autos e estar registrada pelo Dr. Octávio Canesin (entre maio de 1994 e abril de 1995 houve o Sr. Olavo perdeu 23 Kg (sic).

Esta perda de peso também não foi notada pela testemunha Severino, apesar de relatar encontros frequentes com o Sr. Olavo.

Os demais testemunhos, tanto das autoras quanto dos réus, são de pessoas sem conhecimento técnico ou tempo de convivência necessário para aferir o grau de discernimento do Sr. Olavo." (fls. 3.143/3.145).

Vale registrar, também, que, na contestação apresentada pelos recorrentes, somente foi alegado que a ação de investigação de paternidade e a cautelar de antecipação de prova foram posteriores à doação, realizada em data que o doador não tinha descendentes, o que a consolidaria como ato jurídico perfeito (fls. 454/457). Não há discussão relativa à capacidade do doador.

Em vista dessas considerações, afasto a alegada violação aos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil.

III - Negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil - Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de omissões no acórdão recorrido.

Sustentam os recorrentes não ter o acórdão apreciado as seguintes questões: a) o histórico da família Godoy, útil para entender a vontade do doador; b) os testamentos feitos pelo Sr. Olavo, anos antes das doações, que atestavam sua vontade de que os bens ficassem com os recorrentes e com o Sr. Álvaro Godoy; c) o fato de a ação de interdição ter sido extinta por motivo diverso do citado no acórdão; d) as escrituras foram concretizadas perante tabelião, que goza de fé pública, o qual reconheceu a capacidade do doador para o ato; e) a existência de outras transações imobiliárias depois das doações, não impugnadas ou canceladas; e f) as provas documentais e orais da plena capacidade do doador. Aduzem, também, ter havido contradição e obscuridade no que respeita ao motivo da extinção da ação de interdição.

No que respeita à necessidade de conhecer a vontade do agente para declarar a anulação do ato, a questão foi examinada em sede de embargos de declaração, consoante se verifica no seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"Quanto a alegação de que os testamentos juntados demonstrariam a vontade de Olavo Godoy em doar, bem como da fé pública do tabelião, cumpre novamente deixar assentado: a vontade do doador estava viciada, em face de seu estado mental, eis que absolutamente incapacitado para os atos da vida civil, logo presentes os vícios do consentimento. Assim, não há se falar em 'relativização da incapacidade do doador', vez que provada sua incapacidade para os atos da vida civil." (fl. 3.902).

Em relação ao fato de a ação de interdição ter sido extinta por motivo diverso do citado no acórdão, já foi analisado no tópico anterior.

No que respeita aos demais temas, relativos à incapacidade propriamente dita, o acórdão confirmou a sentença consoante afirmado alhures, a qual analisara com rigor a questão da fé do tabelião, das provas documentais e orais, como se observa no trecho do *decisum* já transcrito acima.

De outra parte, o fato de existirem alguns atos cuja nulidade não foi pleiteada, em nada interfere na solução da demanda, seja porque as recorridas possam deles não ter conhecimento, ou não ser compensadora sua anulação.

Afasta-se, assim, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

IV - Da negativa de vigência aos arts. 85 do Código Civil de 1916 e 112 do Código Civil atual.

Sustentam os recorrentes ter inexistido a interpretação da vontade do doador, perquirindo-se acerca de sua real intenção. Relatam ser tradição na família Godoy que os imóveis sejam passados de irmão para irmão e destes para os sobrinhos, de modo que sempre permaneçam na esfera familiar.

Assim, foram realizados pelo falecido Olavo Godoy dois testamentos, o primeiro, em 1991, deixando a Fazenda Santa Helena para o sobrinho Álvaro Lázaro Godoy Filho, e um segundo, em 1992, revogando o anterior, mas beneficiando o mesmo sobrinho. Com o casamento do sobrinho com a Sra. Josyê, com quem teve um filho, ora recorrentes, teria decidido o falecido pela doação da Fazenda Santa Helena aos três. Mencionam, a fim de amparar sua argumentação, a reportagem juntada à fl. 1.024 dos autos.

Salientam que, caso não fosse realizada a doação, os testamentos seriam válidos, cabendo aos sobrinhos os bens.

Na hipótese em análise, contudo, a anulação da doação vem fundada na falta de capacidade do doador, isto é, na falta de compreensão para a prática do ato de disposição de bens. Conforme doutrina de **Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho**:

Em linha de princípio, cumpre mencionar, mais uma vez, que a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade." (in: Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

No caso, ficou reconhecido não ter o doador capacidade para os atos da vida civil, estando constantemente dopado pelo uso de medicamentos para o sistema nervoso, além de ser portador de Mal de Parkinson (fl. 3.708). Nesse contexto, nem sequer é possível perquirir acerca de sua intenção, pois a incapacidade lhe é precedente, impedindo-o de manifestar sua vontade.

Cumprе assinalar, ademais, que o documento de fl. 1.024 (e-STJ, fl. 1.405),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportagem de jornal datada de 11.5.1989, não ampara a tese da validade da doação. Com efeito, extrai-se da notícia o seguinte trecho:

"Quanto à Fazenda Santa Helena, ele (Olavo Godoy) sabe que um dia também deverá ser dividida:

- Enquanto eu estiver vivo, vou segurá-la com unhas e dentes. Agora, quando eu morrer, vou deixar a fazenda já para os sobrinhos. Eles não vão lidar com a terra, vão tratar de picar isto aqui, vender tudo, aplicar o dinheiro em outra coisa, comprar motocas, botar capacete e sair por aí..."

Como se verifica no texto, a vontade do Sr. Olavo era permanecer como proprietário da fazenda até sua morte, segurando-a *"com unhas e dentes"*, o que fala em sentido contrário da vontade de doar.

V - Da negativa de vigência aos arts. 134 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º da Lei 6.015/73 - Da fé pública.

Aduzem os recorrentes ter a doação se efetivado mediante escritura pública, portanto dotada de fé pública, o que demonstraria estar o Sr. Olavo lúcido na ocasião do ato.

Os documentos que gozam de fé pública ostentam presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante a produção de provas em sentido contrário, como ocorreu no presente processo. Assim, o só fato de a doação ter sido realizada por instrumento público não é suficiente para atestar a capacidade do doador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. POSTERIOR DILIGÊNCIA COM RESULTADO CONTRÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULA A ALIENAÇÃO JUDICIAL POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO POR INFIDELIDADE NA SITUAÇÃO ANTES RETRATADA PELO OFICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

*I. Conquanto goze a certidão do Oficial de Justiça de fé pública, a **presunção de veracidade não é absoluta**, de sorte que pode o Tribunal de Justiça, à luz de outros elementos fáticos concretos encontrados no processo, desconsiderar o resultado da diligência e, em consequência, anular a arrematação cuja intimação aos executados se deu pela via editalícia.*

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." (Súmula n. 7/STJ) III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 599.513/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe de 16/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a inexistirem nos autos provas suficientes para elidir a presunção de veracidade dos documentos públicos, o acolhimento dessa tese demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL DA OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCADO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DA DOAÇÃO COM CONVICÇÃO NAS PROVAS E FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados e, da mesma forma, pela alínea "c", quando não ficar configurado o dissídio jurisprudencial invocado.

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe determinar a produção daquelas que entenda necessárias e indeferir as que considerar protelatórias, frisando-se que rever os fundamentos de tal decisão demanda o ingresso na seara fática dos autos.

3. O Tribunal de origem firmou que a tia da autora/recorrida, ao assinar a procuração, não era civilmente capaz, sendo inválido qualquer ato praticado com base no referido documento, a partir do exame dos fatos e provas carreados aos autos, de forma que o trânsito do apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.326.731/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe de 6/9/2011)

VI - Da violação ao art. 2.035 do Código Civil atual - Da impossibilidade de estabelecer limites da incapacidade.

Sustentam os recorrentes, por fim, que não poderiam ser aplicadas as disposições do Código Civil atual (CC/2002, arts. 4º, II, e 1.772), que autoriza o magistrado a estabelecer limites para a incapacidade, no caso dos autos, em que a doação ocorreu em 1995.

Ressaltam que o Código Civil de 1916 somente trazia a hipótese de se considerar absolutamente incapazes os loucos de todo gênero. E, ainda assim, deveria ocorrer a declaração por sentença, em processo de interdição, o que não ocorreu nos autos. Fosse esse o caso, ademais, deveria ser declarada a nulidade da doação, e não sua anulabilidade.

Assinalam, nessa ordem de ideias, que, para ser considerado relativamente incapaz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser declarada a anulabilidade da doação, o doador deveria ser pródigo, silvícola ou ter idade entre 16 e 21 anos, hipóteses em que não estava inserido o falecido.

Concluem, assim, que os julgadores analisaram o caso sob a ótica do Código Civil de 2003, norma nem sequer em vigor na data do ato de liberalidade.

Vale ressaltar, inicialmente, que a sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre de doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso. **Carvalho Santos** lembra que: *“a falta de interdição, portanto, exercerá influência decisiva sobre a prova e sobre o valor do ato. Assim, na falta de interdição, a incapacidade natural deve ser alegada e provada em cada caso, só se anulando os atos anteriores, provando-se que, ao tempo em que foram praticados, subsistia já a causa da incapacidade”* (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. I, pág. 262, 14ª ed.).

Ensinava **Lopes da Costa**, por seu turno, que: *“a única diferença entre um e outro tempo é que, antes da interdição, é necessário que o interessado na anulação do ato prove as condições em que se achava a contra-parte, ao passo que, depois da interdição, publicada pela inscrição nos Registros Públicos e por editais, para a prova do estado basta a sentença”* (in: Dos Processos Especiais, Sugestões Literárias S/A, p. 279).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO.

Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta.

Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual.

Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular.

Recurso não conhecido.

(REsp 255.271/GO, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ de 5/3/2001, p. 171)

Nulidade de ato jurídico praticado por incapaz antes da sentença de interdição. Reconhecimento da incapacidade e da ausência de notoriedade. Proteção do adquirente de boa-fé. Precedentes da Corte.

1. A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a retenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a indenização das benfeitorias, na forma de precedente da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.895/PR, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ de 21/6/2004, p. 214)

Por outro lado, a discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva, conforme a esclarecedora doutrina de **Caio Mário da Silva Pereira**, construída ainda sob a égide do Código Civil de 1916:

"O que é necessário frisar é que, pelo direito brasileiro, na linha de orientação do direito alemão e suíço, a incapacidade resulta da coincidência da situação de fato em que se encontra o indivíduo, e a hipótese jurídica da capitis deminutio definida na lei. Não importa, para os seus efeitos, senão a apuração se o ato incriminado foi praticado em um momento de eclipse da consciência. Uma vez que a aptidão volitiva natural tenha faltado quando da realização do negócio jurídico, é este atingido de ineficácia. A apuração prévia da incapacidade influi na sistemática da prova: os atos daquela pessoa declarada incapaz são ineficazes, porque o estado de incapacidade proclamado dispensa a pesquisa do discernimento, enquanto que a argüição de sua invalidade, sob fundamento de ser o agente portador de uma deficiência psíquica grave no momento de uso prática, requer do interessado a prova dessa circunstância. Mas, como a vontade é o pressuposto da ação jurídica, a sua ausência conduzirá, fatalmente à invalidade do ato.

(...)

Quando o Código Civil faz referência à loucura, não se quer limitar àqueles casos de distúrbio mental que faz do enfermo um furioso, mas alude a toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais, sejam as que provêm de uma qualquer malformação congênita, sejam as subseqüentes a uma enfermidade geral ou específica, sejam as decorrentes de um acidente e, no seu alcance, compreende toda a enfermidade, vício ou lesão que afete o comportamento psíquico do indivíduo, na sua vida de relação na sociedade. Deste entendimento resulta que, empregada embora uma palavra que sugere um estado patológico grave, oriundo de enfermidade ou defeito somático, a incapacidade por alienação mental comporta afora os loucos propriamente ditos, todos os pacientes de anomalias ou deficiências que colocam o indivíduo em condições inferiores quanto à acuidade do espírito. Sem escravização à expressão vocabular do texto, hoje é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica e tranqüila a hermenêutica no sentido de que a incapacidade por loucura resulta de todo mau funcionamento dos centros cerebrais, em razão de enfermidade ou de acidente, que implique supressão de entendimento ou vontade, ou redução do discernimento a ponto de comprometer a conduta, ou torne o paciente inapto a reger sua pessoa e administrar os seus bens, não dissentindo o direito brasileiro da doutrina dominante entre os melhores autores." (in: Instituições de Direito Civil. Vol I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 172 e 173)

Assim, tendo a Corte de origem concluído que "o doador em tela estava acometido de várias doenças quando do momento da doação, (...) usava como medicamentos para o sistema nervoso central, já que tinha doença do Mal de Parkinson, utilizando remédios como, consoante apontou a probatória carreada ao feito, 'Haldol' e 'neuleptil' que deixam o pacientemente (sic) constantemente dopado, incapacitando-o para os atos da vida civil" (fls. 3.707/3.708), não há como considerar eficaz a doação.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial de Josyê Rose Baxhix Godoy e Fellipe Godoy para negar-lhe provimento.

Por fim, homologa-se, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do recurso especial de José Isper e Mônica Rizzi Isper, formulado às fls. 4.831/4.832, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145800-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.206.805 / PR

Números Origem: 1222000

3094088

309408807

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ISPER E OUTRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY E OUTRO
ADVOGADOS	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELZA APARECIDA SANTOS GODOY E OUTRO
ADVOGADO	: ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO CARLOS JORGE OBERHAUSER
ADVOGADO	: ALVINO APARECIDO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALYSSON SOUSA MOURÃO**, pela parte RECORRENTE: **JOSYÊ ROSE BAXHIX GODOY**

Dr(a). **ADENILSON CRUZ**, pela parte RECORRIDA: **ELZA APARECIDA SANTOS GODOY**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de Josyê Rose Baxhix Godoy e Felipe Godoy para negar-lhe provimento e homologou o pedido de desistência do recurso especial de José Isper e Mônica Izzi Isper, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.